

69/21



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 7070/2021  
Data: 07/12/2021 Horário: 10:26  
LEG -

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2021.

Of. Nº 1.150/2.021-C.M.

64

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
Rib. Preto, 07 DEZ 2021

Senhor Presidente,

.....  
Presidente

**URGENTE**  
**PRAZO PARA DELIBERAÇÃO**  
ATÉ 14/02/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 217/2021 que: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no **Autógrafo nº 178/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei em seu art. 6º permite o incentivo fiscal à projetos culturais de até o limite e 20% (vinte por cento) dos débitos de IPTU e ISSQN sem o acompanhamento do devido estudo de impacto financeiro dessa medida, restando evidente vício formal de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 113 do ADCT e art. 144 da Constituição Estadual, maculando o próprio processo legislativo de criação de leis, que prevê nesse caso a existência de estudo de impacto financeiro instruindo o projeto de lei.

O art. 144 da Constituição Estadual é norma geral remissa à Constituição Federal, atraindo para o bloco de constitucionalidade para fins de controle concentrado das normas municipais frente à Constituição Estadual a observância obrigatória das disposições constantes na Constituição Federal. Esse é o teor do art. 144 a Constituição Estadual:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por força do art. 125, § 2º da Constituição Federal, em sede de fiscalização abstrata (controle concentrado de constitucionalidade) perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado nas ações diretas deve ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Ocorre que se houver conteúdo remissivo na Constituição Estadual para observância de normas da Constituição Federal, torna-se legítimo considerá-lo como padrão de referência para o fim específico do controle concentrado de constitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O parâmetro para o presente controle de constitucionalidade da norma municipal é a norma do art. 144 da Constituição Estadual, que é norma remissiva à Constituição Federal ao dispor que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Cabe apontar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal tem admitido, como parâmetro de confronto, para os fins a que alude o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, a referência constante de dispositivos, que, inscritos no texto da Constituição estadual, limitam-se a fazer mera remissão normativa a regras positivadas na Constituição Federal:

Agravo regimental em reclamação constitucional.  
2. Competência dos tribunais de justiça estaduais para exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados em face de constituição estadual. 3. Legitimidade da invocação, como referência paradigmática para controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais/estaduais, de cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição estadual, remete a norma



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

constante da própria Constituição Federal, incorporando-a, formalmente, ao ordenamento constitucional do Estado-membro. 4. Invocação de paradigma. Reclamação 7.396. Processo de caráter subjetivo. Efeitos restritos às partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Rcl 10406 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-09-2014 PUBLIC 16-09-2014).

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, PORQUE INSTAURÁVEL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE LEIS MUNICIPAIS (CF, ART. 125, § 2º). POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, EM REFERIDO PROCESSO DE ÍNDOLE OBJETIVA, DE MEDIDA CAUTELAR APTA A SANAR, DE IMEDIATO, A LESIVIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. ADPF NÃO CONHECIDA. - A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental. É



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se, ao Tribunal de Justiça estadual, a concessão, até mesmo “in limine”, de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município. Doutrina. Precedentes. - A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição Estadual. Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. - ADPF não conhecida. (STF, ADPF nº 100/TO, Relator CELSO DE MELLO, julgado em 15/04/2008).

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF, RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017  
PUBLIC 24-08-2017)

RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE" NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto,



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes. (STF, Rcl 10500 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Como bem destacou o Ministro Roberto Barroso, relator para o acórdão no julgamento do Tema nº 484 de Repercussão Geral (RE 650898), é possível utilizar norma geral remissiva à Constituição Federal, prevista na Constituição Estadual, para fins de exercer o controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal em face da própria Constituição Estadual, que expressamente agrega as normas da Carta Magna em seu texto:

*“Digno de registro o fato de que a reprodução dos preceitos constitucionais mercê de não serem expressos na sua literalidade não retiram do Tribunal de Justiça a possibilidade de exercer o controle de constitucionalidade, como já ficou assentado no julgamento do RE nº598.016-AgR: “A omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o art. 37, V, da CB, norma de reprodução obrigatória.” (RE 598.016-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-10-2009, Segunda Turma, DJE de 13-11-2009.). Além disso, o fato de haver na Constituição Estadual a determinação para que sejam observados os preceitos da Constituição Federal no que toca o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito é remissão suficiente para justificar que o Tribunal de Justiça possa validamente decidir sobre a constitucionalidade da lei ou ato normativo municipal em parâmetro com a Constituição Estadual. Nesse sentido o seguinte precedente ilustra a questão: ‘Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria CF, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

*normas, que, embora constantes da CF, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o corpus constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, §2º, da CR, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.’ (Rcl 10.500-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18-10-2010, DJE de 26-10-2010.). Diante desse cenário, como não se está perante controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal diretamente com a Constituição Federal, mas de norma de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, é válido o exercício do controle concentrado de constitucionalidade feito pelo Tribunal de Justiça sobre a lei municipal”.*

Sendo assim, “revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o artigo 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo” (STF, AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 10.500/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/06/2011). No mesmo sentido: AgRg na Reclamação nº 10.406/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/08/2014; Rcl 2.462, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 06/05/2014; Rcl. 15.826, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/10/2013; Rcl. 16.862, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19.12.2013; Rcl. 16.640, Rel. Min. Roberto Barroso).



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Importante destacar que a omissão da Constituição Estadual em prever norma expressa quanto à obrigatoriedade de prévio estudo de impacto financeiro para projetos de lei que impliquem renúncia de receita, como exige o art. 113 do ADCT5, não afastada a aplicação da norma remissiva geral constante do art. 144 da Constituição Estadual como parâmetro do controle abstrato (concentrado) no presente caso, conforme já decidiu o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido. (STF, RE 598016 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01293).

O presente Projeto de lei, que implica em renúncia de receita, está desacompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro conforme exige o art. 113 do ADCT:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Em que pese a jurisprudência do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>1</sup> caminhar pelo entendimento de que o art. 113 do ADCT tem mero caráter federal, sendo somente aplicável à União dentro do Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, não se qualificando como norma de reprodução obrigatória, tem-se que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, alterando o seu próprio entendimento anterior<sup>2</sup>, ostenta o atual entendimento de que o art. 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, incluindo os Municípios. Essas são a ementas dos julgados do atual entendimento do

---

<sup>1</sup> Ação direta de inconstitucionalidade. Andradina. Lei Municipal n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, que "Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores em frente a residências, além da instalação de lixeiras suspensas, mediante desconto no IPTU e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegada ofensa à separação de poderes e ingerência em matéria sujeita ao trato exclusivo do Executivo. Inocorrência. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade, ademais, do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245179-41.2020.8.26.0000; Relator Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021). No mesmo sentido: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213427-51.2020.8.26.0000, Relator Xavier de Aquino, Data do Julgamento: 05/05/2021; Agravo Interno Cível 2096496-62.2020.8.26.0000, Relator Jacob Valente, Data do Julgamento: 28/04/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2026791-74.2020.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2120640-03.2020.8.26.0000, Relator Ferraz de Arruda, Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2150456-30.2020.8.26.0000, Relator Moreira Viegas, Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021, Direta de Inconstitucionalidade 2141404-10.2020.8.26.0000; Relator João Carlos Saletti, Data do Julgamento: 27/01/2021; Direta de Inconstitucionalidade nº 2246409-55.2019.8.26.0000, Relator Moacir Peres, Data do Julgamento: 17/06/2020 e Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000, Relator Renato Sartorelli, Data do Julgamento: 16/09/2020).

<sup>2</sup> STF, RE 1158273 AgR, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que o art. 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, incluindo os Municípios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE  
JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA.  
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E  
REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF, ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 094 02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019).



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Assim, por força do art. 144 da Constituição Estadual - que se qualifica como norma geral remissa às normas da Constituição Federal - tem-se que o art. 113 do ADCT detém caráter nacional e não meramente federal, sendo norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual em virtude justamente da cláusula remissiva geral constante no art. 144 da Constituição Estadual, sendo que o conteúdo remissivo desse preceito constitucional estadual torna legítimo considerá-lo como padrão de referência para o fim específico de ADI perante o Tribunal de Justiça local. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (STF, ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC  
26-02-2021)

O voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes na ADI nº 6080/AgR, julgada em 17/02/2021, deixa clara a natureza nacional do art. 113 do ADCT, já que apesar da EC nº 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o preponderante caráter nacional daquelas normas que, no corpo da Emenda Constitucional, veiculam disposições sobre processo legislativo e orçamentário.

Importante transcrever trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes para maiores esclarecimentos acerca da conclusão do caráter nacional do art. 113 do ADCT:

*“Entendo que a EC 95/2016, embora tendo por principal escopo a instituição de regime fiscal aplicável à União, instituiu, pela inclusão do art. 113 no ADCT, um requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, como era o caso debatido naquela ADI 5816. Esse requisito, por expressar regra de processo legislativo e concretizar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. De fato, a obrigatoriedade de instrução da proposta legislativa de concessão de benefício fiscal com a adequada estimativa do impacto financeiro e orçamentário, já constante do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, foi incorporada ao texto constitucional pela EC 95/2016, ao incluir o art. 113 no ADCT, estabelecendo exigência semelhante. (...) O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*orçamentários. Tratando especificamente sobre renúncias fiscais, manifestei-me, no curso daquele julgamento, no sentido de que o processo legislativo sobre medidas de impacto fiscal deve ser pautado pela observância de duas condições: (a) a inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; ou (b) a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo. Incentiva-se, assim, a decisão sobre benefícios tributários na arena apropriada, que é a deliberação sobre o orçamento, quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.(...) O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários”.*

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, através de decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, ao julgar ADI proposta em face da Lei nº 3.301/2019 do Município de Nova Odessa/SP (lei de incentivo fiscal de origem parlamentar e sem estudo de impacto financeiro), reformou a decisão do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 113 DO ADCT. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ADQ - QUAIS SE DÁ PROVIMENTO. (STF. RE 1300587, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJ. 24/05/2021).



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

No mesmo sentido a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1339302 (DJ. 27/08/2021) que tratou da lei nº 5.872/2019 do Município de Valinhos/SP, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos legais constantes da Lei 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), acrescentando hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como novas modalidades de incidência de taxa. Destacou-se na decisão que “a respeito da matéria, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 5.816, de minha relatoria, firmou entendimento no sentido de que o art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 95/2016, é de observância obrigatória a todos os entes federados”.

A renúncia de receita engendrada implicou o exercício negativo de uma competência tributária, sem o necessário exame prévio. Inexistiu debate sobre as consequências da norma a ser criada, como assinalado pelo constituinte derivado que incluiu o art. 113 do ADCT.

Por envolver a concessão de benefício fiscal e o tratamento especial a contribuintes (com renúncia de receita), deveria o processo legislativo que originou o Projeto de lei em questão ter seguido à risca o procedimento constitucional obrigatório fixado pelo art. 113 do ADCT.

Diante disso, ao suprimir a formalização desse mecanismo de diagnóstico financeiro do processo legislativo, foi descumprido o art. 113 do ADCT. Em razão da omissão quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o Projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Importa notar que o caráter autorizativo não afasta a inconstitucionalidade de origem acerca da competência para iniciativa de leis. Como o C. Supremo Tribunal Federal já decide há muito, “O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa”. (STF, Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982).

Nesse sentido ainda:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.964, de 31 de março de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Público a conceder auxílio financeiro às famílias atingidas por enchentes no ano de 2015. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre concessão de auxílio financeiro às vítimas de enchentes, avançou sobre área administrativa, ou seja, tratou de matéria que - por se referir a ações de socorro à população (em situação de emergência) e por envolver gestão de recursos públicos - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando se nota que a norma impugnada - ao contrário de se revestir de generalidade e abstração - foi editada para atendimento (ou gerenciamento) de situações específicas e pontuais (enchentes e inundações) ocorridas no passado (dezembro de 2015), além do que atribuiu novas obrigações aos órgãos da administração



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

municipal ao determinar que a Defesa Civil (assim entendida a Secretaria Municipal da Defesa Civil e Social), criada pelo art. 5º da Lei 4.632, de 14 de janeiro de 2013, e com as atribuições originais fixadas no art. 20, também efetue levantamento da extensão e natureza dos prejuízos causados pelo evento danoso; ou (ii) que o Poder Executivo crie uma Comissão Especial para esse fim, quando, na verdade, "é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADIN nº 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/11/2005). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em outro precedente, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Lei meramente autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP - ADIN nº 2144637-54.2016.8.26.0000 - Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 15/12/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente. (TJSP - ADIN nº 0121647-11.2013.8.26.0000 - Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/11/2013; Data de registro: 09/12/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. INICIATIVA  
DE VEREADOR COM VETO DO PREFEITO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 178/2021**

Projeto de Lei nº 217/2021

Autoria dos Vereadores Alessandro Maraca, Marcos Papa, Renato Zucoloto e  
André Rodini

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Ribeirão Preto, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - PROMAC-RP, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

**Art. 2º** São objetivos do PROMAC-RP:

- I** - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II** - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III** - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV** - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, sobretudo as locais.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, considera-se:

- I** - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do PROMAC-RP, a apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;
- II** - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;
- III** - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- IV** - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

 1



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**a)** não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

**b)** não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado;

**V** - contrapartida: a oferta de ações visando ampliar a capilaridade e garantir o mais amplo acesso da população a produtos culturais por meio desta lei.

**Art. 4º** Poderão ser objeto de apoio no âmbito do PROMAC-RP as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

**I** - artes plásticas, visuais e design;

**II** - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

**III** - cinema e séries de televisão;

**IV** - circo;

**V** - cultura popular e artesanato;

**VI** - dança;

**VII** - eventos carnavalescos e escolas de samba;

**VIII** - “hip-hop”;

**IX** - literatura;

**X** - museu;

**XI** - música;

**XII** - ópera;

**XIII** - patrimônio histórico e artístico;

**XIV** - pesquisa e documentação;

**XV** - teatro;

**XVI** - vídeo e fotografia;

**XVII** - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

**XVIII** - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

**XIX** - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

**XX** - cultura digital;

**XXI** - design de moda;

**XXII** - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 5º** Não serão contemplados com recursos do PROMAC-RP:

- I** - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;
- II** - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

**Art. 6º** O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

- I** - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;
- II** - Um mesmo contribuinte incentivador não poderá utilizar Certificados de Incentivo que somem valor superior a 10% do valor total da renúncia concedida pela Prefeitura ao PROMAC-RP no exercício fiscal.

**Art. 7º** Não poderá ser contribuinte incentivador:

- I** - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;
- II** - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;
- III** - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de Ribeirão Preto, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

## Dos Proponentes

**Art. 8º** Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 9º** O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

**Art. 10.** Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

**Art. 11.** Será publicado no Diário Oficial edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos.

§ 1º Ato infralegal ou regulamentar, a cargo do Poder Executivo, definirá anualmente, o valor máximo de captação disponível para a aplicação desta lei e o valor máximo autorizado para a captação de cada projeto se for o caso.

§ 2º O recurso disponível para captação por meio desta lei não poderá ser superior ao destinado para fomento por incentivo direto à cultura por meio de outros mecanismos.

**Art. 12.** Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do PROMAC-RP, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Do Projeto Cultural

**Art. 13.** O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

**I** - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;

**II** - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas e demais profissionais, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;

**III** - cronograma de atividades;

**IV** - descrição da contrapartida que poderá ser a destinação em sua planilha de custos de porcentagem do recurso captado para o Fundo Municipal de Cultura para a realização de editais públicos, ou a definição de ações ofertadas pelo proponente por meio de Plano de Acesso.

**Art. 14.** O Plano de Acesso deve contemplar:

**I** - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;

**II** - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;

**III** - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos a espaços culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;

**IV** - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural - descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

**Art. 15.** O projeto cultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital de inscrição de projetos culturais.

## Da Comissão Julgadora de Projetos

**Art. 16.** Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por representantes do setor cultural indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural e por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**I** - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

**II** - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 1 (um) ano depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;

**III** - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

**IV** - a presidência da Comissão será exercida por representante do órgão público municipal designado a esse fim via ato regulamentar do Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 17.** A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

**I** - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

**II** - interesse público e artístico;

**III** - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

**IV** - factibilidade do cronograma de atividades;

**V** - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

**I** - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

**II** - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta competente ou de pareceristas especializados.

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Da Aprovação de Projetos

**Art. 18.** A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.

**Art. 19.** A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

**Art. 20.** As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Das deliberações da Comissão caberá recurso administrativo, garantindo-se, em todas as hipóteses, os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

**Art. 21.** Aprovado o projeto pela Comissão, providenciar-se-á a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º Poderá a Comissão autorizar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, de forma diferente ao solicitado, considerando:

- I - o limite com custos administrativos;
- II - a disponibilidade orçamentária;
- III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- IV - a conformidade com a política cultural do Município;
- V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º O projeto cultural terá seu percentual de renúncia fiscal definido de acordo com o local de oferecimento da maior parte das suas atividades ao público, segundo divisão territorial do Município com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, estabelecida em regulamentação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º E vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, o órgão público municipal supervisor autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 4º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

**Art. 22.** Os certificados referidos no art. 21 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**I** - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

**II** - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita da autoridade pública municipal competente, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

**III** - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita ao órgão público municipal competente.

**Art. 23.** Os recursos captados no âmbito do PROMAC-RP são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

**Parágrafo único.** Fica excluída da vedação de que trata o “caput” deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

**Art. 24.** Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita do órgão público municipal competente para tanto.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 25.** O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do PROMAC-RP deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro serão obrigatoriamente empregados no próprio projeto cultural, de acordo com os parâmetros já aprovados pelo órgão público municipal competente para tanto, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados e os rendimentos não utilizados deverão ser recolhidos ao FMC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, e das autoridades públicas municipais responsáveis por esse desiderato, o saldo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

## Da Prestação de Contas

**Art. 26.** A prestação de contas de recursos captados no âmbito do PROMAC-RP deverá ser entregue pelo proponente no órgão público municipal competente para julgar essas contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em ato infralegal a cargo do Poder Executivo e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

**Art. 27.** A prestação de contas inicial do projeto será conferida no prazo de 30 (trinta) dias, com a seguinte tramitação:

- I - caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
- II - no prazo subsequente de 20 (vinte) dias aos 10 (dez) referidos no inciso anterior, apresentar-se-á o parecer final das contas prestadas.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 28.** O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

## Da Inadimplência

**Art. 29.** O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.

## Das Sanções Administrativas

**Art. 30.** O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 29, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato aos órgãos de fiscalização municipal e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, nos termos da Lei nº 2.541, de 31 de maio de 2012;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da autoridade pública municipal designada a esse fim;
- V - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

**Parágrafo único.** As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicados proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 31.** As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

**Art. 32.** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

**Art. 33.** Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do infralegal da autoridade pública municipal competente.

**Art. 34.** Poderá ser mantido em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

**Art. 35.** Constituirão receitas do PROMAC-RP, as provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

**Art. 36.** A seu critério, poderá o Executivo regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 37.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2021.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente